23. IA 07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2015/06

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2005 – Atendimento integral aos dispositivos da LRF - Aplicação de multa – Procedência da Denúncia anexada.

ACÓRDÃO APL TC Nº 877 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 2015/06**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **Fagundes**, Sr. **Gilberto Muniz Dantas**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**.

CONSIDERANDO que no entendimento da Auditoria desta Corte, após análise reiterada da documentação que instrui o processo sob análise, inclusive da defesa apresentada pelo Prefeito Municipal e da documentação por ele apresentada na sessão plenária do dia 1º de agosto de 2007, remanesceram as seguintes falhas:

- 1) Repasse para o Poder Legislativo em valores inferiores aos constantes no orçamento do Município;
- 2) Falta de indicação de medidas em virtude da ultrapassagem do limite prudencial, quanto aos gastos com pessoal do Poder Executivo:
- 3) Saldos não comprovados por extratos bancários de diversas contas, no montante de R\$ 487,02;
- 4) Utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos para cobertura no total de R\$ 53.391,28;
- 5) Abertura de créditos especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 2.206.064,49;
- 6) Incompatibilidade de informações entre os demonstrativos enviados nos balancetes mensais e o Anexo XI da PCA;
- 7) Despesas sem licitação no valor de R\$ 9.755,00, correspondendo a serviços de corte de terra no Município;
- 8) Aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 13,33% das recitas de impostos e transferências, para um mínimo legalmente exigido de 15%;
- 9) Não envio da LDO a este Tribunal, referente ao exercício analisado;
- 10)Transferências financeiras da conta do FUNDEF para diversas contas da Prefeitura, prejudicando a análise das aplicações do FUNDEF;
- 11) Não envio dos balancetes para a Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Órgão de Instrução desta Casa, ao analisar of processo de denúncia que encontra-se acostado aos autos, informou que restou comprovado fato de que a atual Administração Municipal de Fagundes vem, desde o início de sua gestão, deixando de pagar o salário mínimo a servidores municipais

M

X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2015/06

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, em parecer conclusivo, pugnou pelo (a): (a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas; (b) atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; (c) procedência da denúncia, nos termos das manifestações técnicas; (d) aplicação de multa ao Gestor nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; e (e) recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas da gestão municipal.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de apenas 13,33% da receita-base e o pagamento a servidores abaixo do salário mínimo nacional comprometem as contas prestadas.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Fabio Túlio Filgueiras Nogueira, em:

- 1. Declarar o **atendimento integral** pelo Poder Executivo Municipal de Fagundes às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao exercício financeiro de 2005.
- 2. Aplicar multa pessoal ao Gestor acima mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal:
- 3. Assinar ao responsável, retrocitado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição.
- 4. Julgar procedente a denúncia consubstanciada no Processo TC 5223/05, que se encontra anexado aos autos da presente Prestação de Contas, nos termos do que foi apurado pelo Órgão Técnico desta Corte;
- 5. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas ocorridas no exercício em análise, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral en

exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, O 7 de MONEM & O

de 2007.



PROCESSO TC 2015/06

ARNOBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente JOSÉ MARQUES MARIZ Conselheiro Relator

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES Procurador-Geral em exercício

A